

07/333
Projeto de Lei n.º 07/83
Documento n.º 333/83

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	37 / 83
EM	06/04/83
ma	

Não há como se omitir diante do enorme descalabre administrativo que, por sucessivos Prefeitos, vem caracterizando o denominado "Plano Comunitário", objeto do que dispõe a Lei 1735, de 12 de agosto de 1977.

A questão é polêmica, quer do ponto de vista da validade de sua existência nos termos propostos, quer do ponto de vista jurídico com veementes pronunciamentos dos Tribunais - em especial do Supremo Tribunal Federal - no sentido de sua duvidosa legalidade, face ao que dispõe o Código Tributário Nacional no que se denomina "Contribuição de Melhoria".

A verdade, porém, é que a Administração Municipal perdeu o controle das obras que vêm executando os diversos empreiteiros.

Cada um possui um "modus operandi" próprio. Os preços são muitas vezes extorsivos e sempre os mais variados. Os prazos, juros e correção monetária são à vontade. Os contratos, firmados no joelho e na porta das casas humildes, são assinados quase sempre em branco.

Não há licitação. Não há tomada de preços. A cidade é retalhada e leiloada aos empreiteiros, nem sempre dotados de escrúpulos, mas sempre amparados em dúbia legislação que merece severos reparos.

Quem adere, muitas vezes, não pode pagar o plano e perde sua casa. Quem não adere, os chamados omissos, são tangidos a pagar com maior rigor, face ao que dispõe a Lei 1816/79.

Assim, para fortalecer a CODESAVI, criada pela Lei 1726, de 12 de março de 1976, necessário se torna modificar parcialmente o que dispõe a Lei 1735, de 12 de agosto de 1977.

A nova redação, além de centralizar as iniciativas, permitirá publicidade dos preços e uniformidade nos planos viários, bem como de escoamento das águas pluviais.

Pelo exposto, submeto à apreciação do Plenário,
o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 07/83
DOCUMENTO Nº 338/83

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 1735, de 12 de agosto de 1977, passa a ter a seguinte Redação:

"Artigo 4º - O Plano funcionará com a colaboração espontânea dos proprietários, mediante contrato firmado exclusivamente com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

§ 1º - A Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI poderá credenciar firmas para execução das obras, cabendo-lhe a elaboração dos projetos e fiscalização dos serviços.

§ 2º - Qualquer tipo de obra que se enquadre no "Plano Comunitário", será precedida de Edital, com prazo de 15(quinze) dias para impugnações, contendo o nome dos logradouros beneficiados e o preço da testada de cada lote, com os nomes dos proprietários lineiros cadastrados e alternativas das modalidades do pagamento.

§ 3º - O Plano compreenderá todos e quaisquer tipos de obras ou melhoramentos necessários ao sistema viário."

Artigo 2º - As obras já autorizadas prosseguirão até o recebimento final pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 26/04/83

ARQUIVISTA

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 05.04.83

a) ENIL FONSECA